

A. I. N°. - 277992.0301/12-6
AUTUADO - ELON FELICIANO LESSA
AUTUANTE - ADILENE VIEIRA TEIXEIRA AMARAL
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET 24.07.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0147-04/13

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA APLICAÇÃO DO IGPM SOBRE AS PARCELAS FIXAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude utilização de índices errados na correção das parcelas fixas. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/07/2012 para exigir ICMS no valor histórico de R\$31.404,76, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de recolhimento a menor, em razão de erro na apuração do imposto.

Consta que o sujeito passivo cometeu equívoco ao utilizar os índices de IGPM para corrigir as parcelas fixas previstas no Programa Desenvolve (Resolução 101/2003), uma vez que para isso consignou apenas os índices de onze meses em cada exercício (2003/2004, 2004/2005 e 2007/2008), ao invés de doze, o que gerou distorções que se acumularam a partir do primeiro período.

“Com relação à planilha apresentada durante a ação fiscal foi considerado, também erroneamente, o período de 30/09/2003 a 31/08/2004, em vez de ser calculado levando-se em consideração o período de 12 meses como é definido na Resolução 101/2003 e que se trata da parcela fixa do imposto a ser recolhido, e como a Resolução entrou em vigor no dia 30 de setembro de 2003, este piso já foi válido para todo o mês de setembro”.

Nos termos dos demonstrativos de fls. 05 a 27, sintetizados nos de fls. 09 a 11, a diferença a partir de janeiro de 2008 foi apurada com base na parcela fixa correta menos o valor da mesma constante do Auto de Infração 277992.0101/12-7. O IGPM utilizado para atualização da mencionada parcela foi relativo aos períodos de 09/2003 a 08/2004, 09/2004 a 08/2005 e assim sucessivamente.

Na defesa apresentada, de fls. 32 a 34, o autuado afirma que a auditora não explicitou os meses de ocorrência e não indicou a fonte dos índices, tendo feito referência vaga aos exercícios sociais de 2003/2004, 2004/2005 e 2007/2008. Anexando planilhas, pontua que a ausência de indicação de fonte configura cerceamento de direito de defesa, pois lhe impede de conferir se, de fato, ocorreu a distorção alegada pelo fisco.

A seu ver, conforme planilha de fl. 33, carece de fundamento a alegação de que a sua correção não abrange doze meses. A apuração do IGPM no intervalo entre 30/09/2003 e 31/08/2004 envolve integralmente o mês de 09/2003. O fato de ter passado a usufruir o benefício a partir de 09/2004 lhe daria o direito de efetuar a correção no período dos doze meses compreendidos entre 10/2003 e 09/2004.

Assevera que o lançamento de ofício é baseado em mera presunção, colaciona jurisprudência e pede a improcedência da autuação.

A auditora ingressa com informação fiscal às fls. 38 a 40, na qual assinala que às fls. 05 a 08 está demonstradas a atualização das parcelas fixas em cada mês. No campo “*OBSERVAÇÕES*” (item 02 da fl. 08), foi registrado o período da atualização e o índice atualizado, enquanto as divergências são constatáveis nos levantamentos de fls. 05 a 27.

Às fls. 41 a 45 colaciona as informações que tomou como base para os seus levantamentos, extraídas do sítio da Fundação Getúlio Vargas, as quais são disponíveis ao público.

Mantém a exigência.

VOTO

Relativamente à validade do procedimento administrativo, constato que a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu o ilícito tributário, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como consignou o embasamento jurídico.

Igualmente, não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Com relação aos meses de ocorrência, estão indicados às fls. 01 e 02, cujos índices foram extraídos do sítio da FGV (Fundação Getúlio Vargas), acessível a todos, conforme documento de fls. 41 a 45.

Às fls. 05 a 08 está demonstrada a atualização das parcelas fixas em cada mês. No campo “*OBSERVAÇÕES*” (item 02 da fl. 08), foi registrado o período da atualização e o índice tomado como paradigma (IGPM). As divergências são constatáveis nos levantamentos de fls. 05 a 27, sintetizados nos de fls. 09 a 11.

Rejeitada a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada.

No mérito, concluo que não se trata de procedimento fiscal fundamentado em premissa ou presunção pessoal, mas em índices legais de correção, os quais não foram observados pelo impugnante, consoante passarei a demonstrar nas linhas abaixo.

À fl. 33 o defendant juntou a tabela denominada “*ÍNDICE DE CORREÇÃO DO PISO UTILIZADO PELA EMPRESA*”, para corroborar a sua argumentação de que aplicou corretamente as atualizações.

Verifico, por exemplo, à fl. 44, que o acumulado de 12 meses em novembro de 2004 foi de 12,2749%, sendo que o contribuinte usou 11,0856% (fl. 33). Idêntica situação é possível constatar no que concerne aos outros períodos. Corrigiu a maior com o percentual de 4,1025% em setembro de 2005, quando o correto seria 2,1726%. Em setembro de 2006 deveria ter utilizado 3,2799% (fl. 43), mas aplicou correção a menor, de apenas 2,0579%. No mês de setembro de 2007 o índice acertado seria 5,6748% (fl. 43), mas o utilizado foi 1,5268%.

Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277992.0301/12-6, lavrado contra **ELON FELICIANO LESSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.404,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR